

**PODER EXECUTIVO****SEÇÃO I****CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Convidamos a toda a sociedade civil a participarem da Audiência Pública de Cumprimento das Metas Fiscais referentes ao 2º Quadrimestre de 2021, que será realizada no auditório da Câmara Municipal de Vereadores de Ipõranga no dia 19 de Outubro de 2021, a partir das 18h30.

Uma apresentação previamente gravada estará disponível na mesma data e horário no seguinte link: <https://iporanga.sp.gov.br/audienciaonline>.

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA torna público aos licitantes e a quem mais possa interessar, que encontra-se aberto no Setor de Licitações da Prefeitura do Município de Ipõranga, Estado de São Paulo, Pregão Eletrônico Nº 022/2021 - através de Sistema de Registro de Preços, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a aquisições futuras e de forma parcelada de peças para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes a Frota da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Manutenção do município de Ipõranga/SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme art. 40, I, Lei 8.666/93 (art. 6º, inciso II, Lei 8.666/93), Decreto nº 821/2014 e DECRETO Nº 7.892/2013.FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até as 09h00 min. do dia 03/11/2021.INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Às 09h40 min. do dia 03/11/2021.O edital em inteiro teor se encontra a disposição dos interessados no site da plataforma de pregão eletrônico www.bll.org.br ou no site da Prefeitura Municipal de Ipõranga: www.iporanga.sp.gov.br, ou ainda na sede da Prefeitura Municipal de Ipõranga, no Setor de Licitações, localizado na Praça Padre Caiãffa, nº 70 – Centro nesse município, com atendimento de 2ª a 6ª feira, das 08h00min às 13h30min.Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (015)-3656-9830 – Ramal – 39.Ipõranga, 14 de outubro de 2021. Alessandro Mendes Rodrigues.Prefeito Municipal de Ipõranga.

**SEÇÃO II****PORTARIA N. 177/2021, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021**

“DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA ESPECIFICADO”.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Ipõranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade e de dar maior transparência possível aos atos da administração municipal, em atendimento aos princípios norteadores;

CONSIDERANDO os dispostos do §2º do Art. 8º da Lei 477/2019, de 11 de setembro de 2019.

RESOLVE

Art. 1º – Fica prorrogado o prazo para conclusão da sindicância iniciada pela Portaria 153/2021, de 23 de agosto de 2021 por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A nova data limite para conclusão da Sindicância supracitada é 23 de outubro de 2021.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor a partir desta, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos à 23 de setembro de 2021.

Ipõranga, 08 de outubro de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal

**Resolução CMAS n.º 001/2021 de 15 de setembro de 2021.**

“Dispõe sobre critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais em razão de vulnerabilidade temporária no âmbito da Política Municipal de Assistência Social”.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Ipõranga-SP, em reunião, realizada no dia 15 de setembro de 2021, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal nº 193/2010 de 08 de novembro de 2010 “dispõe sobre a criação do conselho municipal de assistência social e fundo municipal de assistência social e dá outras providências”.

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO o Art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que define os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO o Decreto federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39 de 09 dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 029, de 10 de Dezembro de 2019 do Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência Social, no Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 193/2010 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010, dispõe sobre a criação do Conselho municipal de Assistência Social e fundo municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR nos termos da ATA 166/2021-CMAS, da Reunião realizada em 15/09/2021, os critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de assistência Social no município de Ipõranga, estado de São Paulo. Art. 2º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, art. 22.

Art. 3º Os benefícios eventuais constituem provisões de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º Destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência social. Assim, não serão considerados benefícios eventuais de assistência social situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação, e demais políticas setoriais.

Art. 4º O Benefício Eventual que integra esta Resolução caracteriza-se pela modalidade: Auxílio a situações de Vulnerabilidade Temporária. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais.

§ 1º O benefício eventual deve ser ofertado de forma articulada à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e a fruição do benefício eventual;

§ 3º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e vítimas de calamidades públicas e de emergências.

§ 5º Os benefícios de transferência de renda federal modalidade “bolsa família” e o Benefício de Prestação Continuada - BPC, não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 5º O benefício será concedido na forma de pecúnia, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, a partir do Cadastro Único, considerando a avaliação da equipe técnica de referência da rede de atendimento socioassistencial.

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 6º – A Concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435/2011.

Art. 7º – Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Ipõranga, em virtude de situações de vulnerabilidade temporária, calamidade pública e Pandemia.

Parágrafo Único. São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual.

Art. 8º – São formas de benefícios eventuais concedidos no município de Iporanga/SP:

I. Auxílio Funeral;

II. Auxílio Aluguel Social

III. Auxílio Natalidade

IV. Benefícios eventuais complementares para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, situações de calamidade pública e Pandemia; (Cestas básicas e passagens de ônibus intermunicipal)

Art. 9º – Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo ou parecer social, elaborado por Assistente Social vinculada à Secretaria Municipal da Assistência Social ou Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico com parecer social.

§ 3º. Os benefícios de transferências de renda do Governo Federal ou Estadual não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10º – Para fins do disposto nesta lei:

I. Considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;

II. Renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência;

III. Para cálculo da concessão do benefício será contabilizado a renda per capita de acordo com o salário mínimo federal vigente do ano.

## CAPÍTULO III

### DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11º – Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta lei.

Art. 12º – O procedimento para caracterização do direito ao recebimento dos benefícios eventuais estará condicionado à família encontrar cadastrada no Cadastro Único (cadastro único do Governo Federal) no mínimo dois (dois) anos, e verificada a atualização pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Parágrafo Único. Caberá às equipes técnicas da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS a emissão de parecer técnico pela concessão ou não dos benefícios com a autorização de concessão pelo Gestor Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Do Benefício de Auxílio Funeral

Art. 13º – O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

Art. 14º – Para regulamentação do benefício auxílio funeral, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder concessão onerosa para exploração e prestação dos serviços funerários no âmbito deste Município, através de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública, a serem executados por empresas privadas enquadradas como pessoas jurídicas do ramo de atividade, legalmente constituídas e devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, obedecidas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.987/95.

I. O caráter oneroso da concessão será configurado pela contrapartida a ser assumida pela Concessionária que realizará, exclusivamente no município de Iporanga/SP, funeral de pessoa carente residente neste município e encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social; bem como o de cadáver de pessoa indigente cujo corpo não seja reclamado por familiares, utilizando em ambos os casos, no mínimo, o material referenciado no Código Nacional ABREDIF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES DO SETOR FUNERÁRIO;

II. O traslado de corpo, na situação configurada no inciso I do presente artigo, será gratuito o limite num raio de 600 (SEISCENTOS) quilômetros da sede do Município de Iporanga.

III. Encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pelo técnico do órgão gestor, ou pela equipe do CRAS.

§ 1º. Não será permitido, em qualquer hipótese, que tal limite seja extrapolado.

§ 2º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 15º – As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão através do orçamento vigente de recursos próprios da Prefeitura Municipal de Iporanga, suplementadas se necessário.

§ 1º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido em serviço de Alta Complexidade, o responsável pela entidade acolhedora poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 2º. Quando se tratar de indivíduos em condição de abandono, ou pessoas que vivem em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, independentemente de requerimento.

§ 3º. No fato do beneficiário possuir Convênio de Assistência funeral, o município poderá arcar com os custos do traslado de acordo com o art.9º inciso II.

Art. 16º – Terá direito ao benefício eventual de auxílio funeral previsto nesta seção, o beneficiário, cuja família tenha como renda per capita igual ou inferior a 1/2 (MEIO) salário mínimo federal vigente.

Art. 17º – São documentos essenciais para o requerimento do auxílio funeral:

I. Atestado ou declaração de óbito;

II. Comprovante de residência no município na data do óbito do "de cujus";

III. Carteira de identidade do "de cujus";

IV. O requerente deverá comprovar ser parente ou cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, tio, sobrinho, tutor, curador ou que tenha a guarda legal do "de cujus";

Parágrafo Único. Os casos não previstos passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 18º – A licitação na modalidade de Concorrência Pública de que se trata o art.9º deverá atender aos seguintes objetivos:

a) Os serviços prestados pela Concessionária serão acompanhados, fiscalizados e avaliados pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Iporanga, compreendendo:

b) Fornecimento de caixões e urnas mortuárias;

c) Remoção e transporte de cadáveres;

d) Transporte de esquife ou similar;

e) Transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;

f) Transporte de acompanhantes de cortejos fúnebres, diretamente ou através de terceiros;

g) Realização de velório ou similar em salas próprias, na residência da família ou no Velório Municipal de propriedade da Prefeitura do Município de Iporanga/ SP;

h) Providências administrativas para registro de óbitos em cartórios de Registro Civil;

i) Outros serviços inerentes, auxiliares e complementares à cargo da concessionária, assumindo todos os encargos e obrigações sem direito a qualquer restituição por parte da Municipalidade, após o término do prazo da presente;

j) Tanatopraxia, embalsamento ou formalização de cadáveres;

### Seção II

#### Do Auxílio Aluguel Social

Art. 19º – O Auxílio aluguel social será concedido por prazo determinado, denominado locação social, destinado ao pagamento de gastos com moradia às pessoas ou famílias que se encontrem em uma das seguintes situações:

I. Famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;

II. Famílias vítimas de Infortúnio Público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente;

III. Idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e móbidas, moradores da zona rural e ribeirinhos, afetados por inclemência do tempo e vulnerabilidade social;

IV. Situações circunstanciais e/ou conjunturais, tais como, abuso e exploração comercial sexual;

V. Vítimas de violência doméstica e familiar;

VI. A concessão do auxílio aluguel, será vedada a mais de um membro da mesma família;

VII. O benefício eventual auxílio aluguel social somente será concedido para custear locação de aluguel neste município;

VIII. Em casos de situação de risco de moradia a concessão do auxílio aluguel social fica a cargo da Defesa Civil, por meio de parecer técnico profissional exarado por esta área, bem como a cerca do respectivo parecer social da Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social e Centro de referência de Assistência Social e programas habitacionais existentes;

PARAGRAFO ÚNICO: Nos casos de risco pessoal e social, o auxílio aluguel poderá ser concedido desde que esgotadas todas possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares;

Art. 20º – O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas nesta Lei, pelo período de 6 (seis meses) , prorrogáveis uma única vez, por igual período, a critério dos técnicos de nível superior das equipes de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 21º – São critérios e diretrizes para concessão de aluguel social serão os seguintes:

I. Renda per capita de ¼ salário mínimo nacional vigente;

II. Ser morador do município de Iporanga, no mínimo, 2 (dois) anos;

III. Encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;

IV. Ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

§ 1º. Tem-se por renda per capita familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, considerando os maiores de 18 anos,

excluindo-se os rendimentos concedidos por programas sociais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.

§ 2º. É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento, nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

Art. 22º - Deverá constar no processo de inclusão no benefício aluguel social:

I. Laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico (Engenheiro civil e defesa civil);

II. Laudo técnico social informando a condição sócio-econômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico.

III. A apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

Art. 23º – O Valor do aluguel social a ser custeado será no valor do percentual de 45% do salário mínimo nacional vigente.

Art. 24º – O pagamento do aluguel social será realizado excepcionalmente pela prefeitura, através do setor de compras e Secretaria de finanças, diretamente com o proprietário do imóvel, através de contrato de locação.

Art. 25º – Será vedada a concessão do benefício aluguel social as famílias e/ou pessoas que:

I. Tenham sido contempladas com moradia no Programa Habitar Brasil ou moradia provisória fornecida pela administração pública;

II. Tenham dentre seus membros pessoa possuidora de imóvel residência ou comércio, executando-se os imóveis os quais a família e/ou pessoa não tenha acesso, mesmo que transitoriamente.

Art. 26º – A administração pública será responsável por toda negociação de valores e contratação da locação do imóvel.

Art. 27º – O Benefício cessará, perdendo o direito quando:

I. Deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios que deram origem ao estabelecido nesta lei;

II. Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III. Descumprir qualquer das cláusulas do termo de responsabilidades, que será lavrado antes do pagamento do primeiro benefício mensal e do qual constarão os direitos e obrigações previstos nesta lei

#### Seção III

##### Auxílio Natalidade

Art. 28º – O benefício eventual, na forma de natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, alcançando as necessidades do nascituro.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º. O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até 60 dias após o nascimento.

§ 3º. O auxílio natalidade deve ser concedido no prazo Máximo de até trinta dias do requerimento.

§ 4º. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I. Certidão de nascimento;

II. Comprovante de residência no município de Iporanga;

III. Comprovante de renda de todos os membros da família;

IV. Comprovante do cadastro único atualizado (V7);

V. RG, CPF e Carteira de trabalho.

#### Seção IV

##### Benefícios Eventuais Complementares Por Vulnerabilidade Social Temporária

Art. 29º – A situação de vulnerabilidade social temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. Riscos: ameaças de sérios padecimentos;

II. Perdas: privação de bens e de segurança material;

III. Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I. Da falta de:

a) Acesso a condições de meios para suprir as necessidades sociais cotidianas temporárias do solicitante e de sua família, principalmente e de alimentação, conforme artigo 2º da presente Lei.

b) Documentação;

c) Domicílio.

II. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

III. De desastres e de calamidade pública; e Pandemia

IV. De outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§2º. O auxílio em situação de vulnerabilidade social temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado, ou após determinação judicial.

Art. 30º – Os Benefícios Eventuais Complementares por vulnerabilidade temporária são:

• Auxílio alimentação;

• Auxílio viagem;

Art. 31º – O Auxílio Alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 3 (três) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência dos CRAS – e Secretaria Municipal de Assistência Social e se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo de arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I. Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II. No caso de emergência de calamidade pública e ou pandemia;

III. Grupos vulneráveis.

Art. 32º – O Auxílio Viagem se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, em situação de doenças ou morte de parentes ascendentes ou descendentes em outras cidades ou quando crianças ou adolescentes estão em situação de ameaça à vida.

I. As passagens serão concedidas mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo das equipes de referência dos CRAS e Órgão gestor

II. O alcance do benefício auxílio viagem é destinado pessoa ou às famílias e serão, preferencialmente, concedidas passagens rodoviárias intermunicipais uma única vez no ano.

Art. 33º – Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita igual ou inferior a 1/4 salário mínimo federal vigente.

#### Seção V

##### Das Calamidades Públicas

Art. 34º – Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias e pandemia causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 35º – Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

1. Abrigos adequados;

2. Alimentos (auxílio alimentação);

3. Material de higiene pessoal e doméstica;

4. Cobertores e colchões.

Parágrafo Único. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

#### CAPÍTULO V

##### DA GESTÃO, CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 36º – A gestão administrativa do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social concedida através da Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social, e da unidade descentralizada de Proteção Social Básica - CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

Art. 37º – A família ou a pessoa deverá estar ou ser cadastrada no Cadastro único na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. Os Benefícios em Situação de Calamidade Pública será adotado a elaboração de ficha social específica na concessão do benefício.

Art. 38º – Cabe ao órgão gestor:

I. Atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS e da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social/CRAS na construção da proposta;

II. A operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;

III. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

IV. Expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V. Estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;

VI. Elaborar e manter atualizado e de fácil acesso relatórios mensais;

VII. Realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos;

VIII. As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 39º – Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, poderão determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 40º – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, bem como encarregado de informar quaisquer irregularidades na execução dos mesmos às instâncias superiores.

Art. 41º – Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 42º – As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas públicas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 43º – As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, a cada exercício financeiro.

Art. 44º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iporanga/SP, 15 de setembro de 2021. CLEINIÉLE GOMES DA SILVA BRITO  
Presidente do CMAS